



## **PARECER 259/2014 - MPC/RR**

*Processo nº 0123/2014*

*Assunto: Auditoria*

*Órgãos: Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR*

*Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD*

*Responsáveis: Sr. Cel. Edison Prola*

*Sra. Gerlane Baccarin*

*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

**EMENTA – AUDITORIA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2013. MÉRITO. CONVALIDAÇÃO DO CERTAME. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.**

**T**rata-se de Auditoria realizada na Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR e Secretaria Estadual da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, para apreciação e exame de legalidade do Edital nº 001 – Concurso Público nº 001/2014, que tem como objeto o provimento de vagas ao cargo de 1º tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Às fls. 04/07 consta o Relatório de Análise de Edital nº 002/2014-DEFAP, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 02), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sr. Edison Prola, Comandante Geral da PMRR, e Sra. Gerlane Baccarin, Secretária Estadual da Gestão Estratégica e Administração.

Regularmente citados os responsáveis (fls. 17 e 19), a Sra. Gerlane Baccarin apresentou defesa às fls. 21/23, que foi assinada pela Sr<sup>a</sup>. Simone Andrade Queiroz, Secretária de Estado Adjunta da Gestão Estratégica e Administração.

Às fls. 63-65 foi juntado o ofício nº235/2014 – GCG, encaminhado pelo Sr<sup>o</sup>.



Edison Prola, Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima.

Às fls. 30 -34 foi acostado o Relatório Complementar de Análise de Edital nº 006/2014-DEFAP, acatado e ratificado pela DIFIP às fls.36.

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR – apresentou o seguinte achado:

**3. Dos achados**

Da análise do referido edital, aduz-se:

3.1 – sefundo estabelecido no subitem 8.1, os candidatos deverão apresentar os exames médicos perante junta médica designada pela UERR, composta por profissionais com habilitação em medicina, que avaliarão as condições dos candidatos para ingresso no cargo. Recomenda-se por prudência, que a junta médica seja a oficial;

3.2 - Não obstante o subitem 6.1 do edital 001 estar em consonância com o §2º do art. 6º, da Lei Complementar nº 194/2012, verifica-se que este dispositivo não condiz com o preceituado nos §§ 2º e 3º do art. 12 da Constituição Federal;

3.3 Por outro lado, observou-se que até a presente data a PMRR não encaminhou a esta Corte de Contas, via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, os documentos constantes da alínea "c" do inciso II, art. 13 da IN nº 001/2012 – TCERR-PLENO c/c anexo II da mesma Instrução Normativa;

No que tange ao subitem 3.1, a Secretária Estadual da Gestão Estratégica e Administração, afirma que a perícia médica foi realizada pela Junta Médica Oficial ligada a pasta, o que, no entendimento deste órgão ministerial, atende à recomendação desta Corte de Contas.

No tocante ao subitem 3.2, o mesmo se refere a restrição contida no subitem 6.1 do Edital 001 para provimento de vagas ao cargo de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, onde as vagas ofertadas em tal certame se destinavam somente a brasileiros natos, o que não condiz com o



preceituado nos §§ 2º e 3º do art. 12 da Constituição Federal, em que afirma, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta constituição.

§3º - São privativos de brasileiros natos:

I – de presidente e Vice- Presidente da república;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das forças armadas;

VII – de Ministro de Estado da defesa.

Com intuito de enfatizar o direito da isonomia entre os gêneros e coibir qualquer forma de discriminação nesse sentido, o constituinte originário garantiu expressamente a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, que apenas a própria Constituição pode excepcionar, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 da CF.

De outra parte, o tratamento diferenciado que lhes for dispensado com o único objetivo de beneficiar um deles é caracterizado, sem dúvida, como prática discriminatória violadora da Constituição Federal.

No presente caso, é evidente que não há motivo para a restrição dos cargos nas áreas de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde apenas a brasileiros natos.

Portanto, resta claro que a discriminação de gênero imposta pela SEGAD, para provimento de vagas ao cargo de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM, em seu edital (item 6.1) é dezarroada e fere os §§ 2º e 3º do art. 12 da Constituição Federal.

Como demonstrado acima, só há restrição para oficial das forças armadas, não havendo qualquer restrição para o cargo de oficial da polícia militar dos estados. Isso porque quando se trata de **norma restritiva de direitos**, a



interpretação dada não pode ser elástica, sob pena de violação aos **direitos** fundamentais envolvidos.

De outra banda, não há que se olvidar ainda, que o edital do referido certame foi publicado em 2014 e a Lei Complementar nº 194 que instituiu o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em que previa a restrição a tais cargos somente a brasileiros natos já havia sido alterado pela Lei Complementar nº 219 a qual foi publicada no dia 09 de dezembro de 2013, ou seja, em data anterior ao referido certame, o que deveria ter sido respeitado pelos mesmos.

Em que pese o edital supracitado estar em descompasso com a norma Constitucional, já ocorreu a realização da prova de conhecimento intelectual e o certame em análise vem transcorrendo dentro da normalidade, não tendo o edital sido guerreado por qualquer recurso tanto na esfera administrativa quanto judicialmente.

Por tais razões, inevitável concluir neste momento que, a reforma do edital seria mais danosa do que a convalidação do certame com a ilegalidade apontada tendo em vista princípios como os da razoabilidade e proporcionalidade.

Os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade são eficazes instrumentos de apoio às decisões estatais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras, tem com o objetivo averiguar, na relação entre meios e fins, qual medida atende melhor aos interesses coletivos.

Desse modo, este *Parquet* de Contas opina pela convalidação do referido certame, e que esta Corte de Contas determine aos gestores da PMRR que nos próximos concursos não restrinja a participação dos candidatos em afronta aos §2º e 3º do art. 12 da Constituição Federal

Por último, observou-se que até a presente data a PMRR não encaminhou, via sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, os documentos exigidos pela alínea "c", do inciso II, do art. 13 da IN nº 001/2012 – TCERR – PLENO c/c Anexo II da mesma.



Entretanto, a IN 001/2012, ao estender o alcance do art. 63, V da lei complementar 006/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constatou-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal, uma vez que a referida IN, em seu art. 21, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito. Concluiu-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 21 da IN 001/2012.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, ser enquadrado no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR). É nesse sentido que opinamos.

Ademais, o art. 13, V, da LOTCE/RR, que regula as medidas cautelares, dispõe que o Relator presidirá a instrução do processo, determinando de ofício ou por provocação a expedição de medidas cautelares no caso de comprovada urgência para que haja efetividade das decisões.

Assim, tendo em vista a urgência na análise dos processos de edital de concursos públicos, para que não percam o objeto, este órgão ministerial sugere que nas próximas análises de edital, caso seja evidenciada alguma ilegalidade, a equipe técnica requeira e o Relator conceda, a adequada medida cautelar até análise final por esta Corte de Contas.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela convalidação do presente edital;



– em razão do não atendimento ao comando legal, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR aos responsáveis Sr. Edison Prola e a Sr<sup>a</sup>. Gerlane Baccharin;

2 – em razão do achado de auditoria delineado no item 3.3, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Edison Prola;

3 – que nos próximos processos de análise de edital de concurso público, o TCE/RR, com fulcro no art. 13, V, da LOTCE/RR, caso necessário, expeça medida cautelar, suspendendo o andamento do certame até sua manifestação conclusiva;

4 – tendo em vista que no Tribunal não consta normatização quanto a implementação da análise de editais de concursos públicos, este órgão ministerial sugere que tais processos sejam autuados em regime de urgência;

5 – pela comunicação às autoridades interessadas do resultado da presente auditoria.

É o parecer.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas – MPC/RR**